



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.901010/2012-16
ACÓRDÃO	1102-001.805 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BALDO S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA. EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Cassiano Romulo Soares, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e

Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu o nº 07874.68981.301104.1.3.02-2840 e 40581.42472.030608.1.3.02-3982, referente a crédito de saldo negativo de IRPJ ano calendário 2005, no valor de no valor de R\$ 81.503,47. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 40581.42472.030608.1.3.02-3982, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no com base no **lucro real**, pretende compensar débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005.

A decisão proferida pela DRF competente em 03/04/2012 (ciência em 18/04/2012) não reconheceu saldo negativo ao Contribuinte e não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP: 40581.42472.030608.1.3.02-3982 e 10133.56709.270608.1.3.02- 0330:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ	NOME EMPRESARIAL		
91.473.678/0001-47	BALDO SA COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40581.42472.030608.1.3.02-3982	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	13005-901.010/2012-16

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL													
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:													
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP													
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.						
PER/DCOMP	760.485,15	944.512,44	993.676,60	0,00	0,00	172.539,47	2.871.213,66						
CONFIRMADAS	0,00	944.512,44	993.676,60	0,00	0,00	172.539,47	2.110.728,51						
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 81.503,47. Valor na DIPJ: R\$ 81.503,47. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.871.213,66. IRPJ devido: R\$ 2.789.710,19. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 40581.42472.030608.1.3.02-3982 e 10133.56709.270608.1.3.02-0330. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>106.549,49</td> <td>21.309,89</td> <td>42.491,92</td> </tr> </tbody> </table> Para informações complementares de análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço: www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.								PRINCIPAL	MULTA	JUROS	106.549,49	21.309,89	42.491,92
PRINCIPAL	MULTA	JUROS											
106.549,49	21.309,89	42.491,92											

Em 09/05/2012, irressignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que:

I - DOS FATOS

A Delegacia da Receita Federal de Santa Cruz do Sul, através do despacho decisório acima identificado e proferido no processo em epígrafe (doc. 02), não homologou as compensações da empresa declaradas nos PER/DCOMP 40581.42472.030608.1.3.02-3982 (saldo negativo de IRPJ Exercício 2006/ano calendário 2005) e 10133.56709.270608.1.3.02-0330, reduzindo o montante do crédito pleiteado pela recorrente de R\$ 2.871.213,66 para somente R\$ 2.110.728,51.

A diferença a menor apontada pela decisão ora recorrida - R\$ 760.485,15 (setecentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) decorre, em realidade, do Imposto de Renda pago no exterior e compensado com o devido no Brasil. Porém, segundo a autoridade fiscal, o referido montante pago a título de IRPJ no exterior não teria sido comprovado pela ora recorrente.

Assim diante de entendimento equivocado de que a empresa teria compensado débitos indevidamente, a autoridade fiscal apresenta agora para pagamento o valor devedor consolidado no total de R\$ 170.351,30 (cento e setenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), incluindo o valor principal, multa e juros.

Contudo, conforme se demonstrará mais detalhadamente nas razões de direito a seguir expostas, merece reforma integral o despacho decisório.

II- DO DIREITO DA EMPRESA

A questão ora posta é singela e, por isso, de simples resolução.

Primeiramente, cumpre destacar que a ora recorrente foi regularmente intimada pela Delegacia da Receita Federal de Santa Cruz através do termo de intimação DRF / SCS / SAORT nº 274/2010, para comprovar a tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pago no exterior (Uruguai) e compensado com o devido no Brasil.

Tempestivamente, a ora recorrente comprovou todos os pagamentos efetivados a título de IRPJ conforme prova o documento anexo, protocolado em 21.12.2010 (doc. 03).

Nesse sentido, é importante ressaltar que o imposto de renda pago no exterior deu-se em nome da empresa CANÁRIAS S.A, sociedade uruguaia em que a ora recorrente possui a participação de 64,78% do quadro acionário (doc. 04).

Contudo, talvez por um lapso da autoridade fiscal, a documentação apresentada pela ora recorrente sequer foi analisada. Diante disso, pede a devida vênua para novamente juntar os documentos comprobatórios de recolhimento do imposto de renda pago no exterior em nome da empresa CANÁRIAS S/A – devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no Uruguai, conforme determina o artigo 26, parágrafo 2o da Lei 9.249/1996 (doc. 05).

DO PEDIDO:

Diante do todo exposto e tendo em vista a documentação em anexo que comprova a regularidade dos pagamentos do Imposto de Renda no exterior que compuserem o crédito da ora recorrente em seus PER/DCOMP's 40581.42472.030608.1.3.02-3982 e 10133.55709.270608.1.3.02-0330, a empresa, através da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, requer seja cancelada a Carta de Cobrança vinculada ao processo administrativo em epígrafe e ao despacho decisório ora recorrido, requerendo, com isso, que seja reconhecido de forma integral seu direito creditório do período para, ao final, restarem homologadas todas as respectivas compensações realizadas.

Protesta por todos os meios de prova admitidos.

É o relatório.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 14-61.350 - 6ª Turma da DRJ/RPO, considerando que os documentos juntados às fls. 11 a 28, que segundo a Requerente comprovariam o pagamento de IR no Uruguai, não podem ser aceitos como válidos, por não ter sido acostada aos autos a versão em vernáculo.

Cientificado em 18/08/2016 (e-fl. 60), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 12/09/2016 (e-fl. 61), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e requer que sejam consideradas as traduções que junta na oportunidade (e-fls. 69 e ss) para a apreciação e reconhecimento do direito de crédito.

A 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção deste CARF, através da resolução n. 1301-001.090 (e-fls. 99/102), resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a Unidade de Origem procedesse a análise da subsunção dos fatos ao disposto em todo o art. 26, da Lei nº 9.249/1995, quanto ao direito à dedução pleiteada (Imposto de Renda pago no exterior e compensado com o devido no Brasil), considerando-se os documentos apresentados (e-fls. 11 a 28 e e-fls. 69 e ss).

A Unidade de origem respondeu, através da Informação nº 690/EQAUD/DEVAT/SRRF10, de 18/04/2024 (e-fls. 317 e ss), entendendo passível de reconhecimento o crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2006 no valor de R\$ 81.503,47, respeitado o limite legal para a dedução do imposto pago no exterior, comprovados os pagamentos e o oferecimento à tributação da receita correspondente.

Intimada da Informação Fiscal, a Recorrente apresentou petição (fls. 324 e ss) em que aduz:

Ciente do encerramento da diligência pelo i. Auditor, que concluiu pela existência do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do exercício 2006, convalidando assim na íntegra o procedimento adotado pela contribuinte, REQUER a devolução do processo ao CARF, a fim de que a Turma Julgadora prossiga com o julgamento do recurso voluntário interposto, tendo como consequência o provimento integral do mesmo.

VOTO

Lizandro Rodrigues de Sousa - relator

O recurso voluntário é tempestivo. Cumpridos os demais requisitos de procedibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu o nº 07874.68981.301104.1.3.02-2840 e 40581.42472.030608.1.3.02-3982, referente a crédito de saldo negativo de IRPJ ano calendário 2005.

A diferença a menor apontada pela decisão ora recorrida - R\$ 760.485,15 (setecentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) decorreu do Imposto de Renda pago no exterior e compensado com o devido no Brasil. Segundo a autoridade fiscal e à Decisão de primeira instância, o referido montante pago a título de IRPJ no exterior não teria sido comprovado pela ora recorrente.

A possibilidade de os contribuintes brasileiros compensarem o Imposto de Renda pago no exterior deve ser atendido o quanto determinado pelo artigo 26, da Lei nº 9.249/1995:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Em complemento ao disposto no § 2º do art. 26, da Lei nº 9.249/1995, deve-se atinar para o que prevê o Código de Processo Civil:

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Conforme propriamente considerado a decisão de piso, os documentos juntados (e-fls. 11 a 28), “que segundo a Requerente comprovariam o pagamento de IR no Uruguai, não poderiam ser aceitos como válidos, por não ter sido acostada aos autos a versão em vernáculo”. Mas, em complemento às provas já juntadas aos autos, a recorrente requereu que fossem consideradas as traduções que anexou na oportunidade (e-fls. 69 e ss) para a apreciação e reconhecimento do direito de crédito.

Considero aceitável o conhecimento das provas anexadas com o recurso voluntário, visto que complementares às já juntadas, constituindo-se na verdade nas mesmas provas, só que traduzidas.

A Unidade de Origem, através da Informação nº 690/EQAUD/DEVAT/SRRF10, de 18/04/2024 (e-fls. 317 e ss), corroborou ser passível de reconhecimento o crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2006 no valor de R\$ 81.503,47, respeitado o limite legal para a dedução do imposto pago no exterior, comprovados os pagamentos e o oferecimento à tributação da receita correspondente.

Verifica-se que a inclusão da receita com lucro da controlada no exterior aumentou o IRPJ apurado em R\$ 760.485,15, valor inferior ao total do IR pago no exterior, R\$ 944.891,34, sendo, portanto, o limite para dedução do imposto na declaração, de acordo com o § 11 do art. 14 da IN SRF nº 213/02. Observa-se que a dedução obedeceu ao valor limite calculado, lançado na apuração do mês de dezembro de 2005, cuja base de cálculo foi apurada por balancete de suspensão ou redução, fl. 117.

Respeitado o limite legal para a dedução do imposto pago no exterior, comprovados os pagamentos e o oferecimento à tributação da receita correspondente, entende-se passível de reconhecimento o crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2006 no valor de R\$ 81.503,47.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, homologando as compensações no limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa